



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08559/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Vanderlei Medeiros de Oliveira e outra  
Interessada: Railda Neri Lira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO LISTADA NA NORMA LOCAL – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – Não há como se considerar taxativo o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis elencadas na legislação. Relação meramente exemplificativa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Necessidade de extensão do benefício com proventos integrais. Concessão de registro ao ato de inativação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02407/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Railda Neri Lira, matrícula n.º 00.051-5, que ocupava o cargo de Agente de Apoio Geral Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de setembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08559/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria por invalidez da Sra. Railda Neri Lira, matrícula n.º 00.051-5, que ocupava o cargo de Agente de Apoio Geral Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 83, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 27 anos e 17 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de agosto de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Presidente do IPSEM, Dra. Carla Felinto Nogueira; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e f) a incapacidade da servidora não lhe permite a aposentadoria com proventos integrais.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade da retificação dos cálculos proventuais de forma proporcional, com vistas à aferição do montante do benefício nos termos da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Remetido o feito ao Ministério Público Especial, este, fls. 85/86, destacando o princípio do contraditório e da ampla defesa, pugnou, em suma, pelo chamamento aos autos do atual representante do IPSEM.

Determinada a citação da aposentada, Sra. Railda Neri Lira, fl. 87, a Secretaria da 1ª Câmara realizou, de forma indevida, a notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, fls. 88.

A mencionada autoridade encaminhou petição e documentos, fls. 89/93, onde alegou, resumidamente, que, devido à grande redução dos proventos, a modificação do ato aposentatório deveria ser realizada pelo órgão de origem (Poder Legislativo Municipal de Campina Grande/PB).

Após o chamamento do feito à ordem, a Secretaria da 1ª Câmara deste Pretório providenciou a citação da aposentada, Sr. Railda Neri Lira, fls. 96/97. Contudo, a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, fls. 103/104, os especialistas da DIAPG, mantiveram o seu entendimento exordial, notadamente acerca da retificação dos cálculos proventuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08559/09**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 106/108, pugnou, ao final, pela assinação de prazo ao Presidente do IPSEM para que o mesmo retificasse os cálculos dos proventos, a fim que sejam realizados de forma proporcional, bem como para que a citada autoridade elaborasse outra planilha de cálculo, desta feita, pela média das remunerações contributivas de julho de 1994 até dezembro de 2008, conforme pronunciamento dos inspetores da Corte, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Solicitação de pauta, concorde fls. 109/110 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe enfatizar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se que os peritos do Tribunal destacaram a necessidade de reformulação do ato de inativação, pois mencionaram que a enfermidade da Sra. Railda Neri Lira não permitia a aposentadoria com proventos integrais. Ademais, evidenciaram ser imprescindível a elaboração dos cálculos do benefício de acordo com o disposto na Lei Nacional n.º 10.887/2004, haja vista que o período considerado para a média deveria ser de julho de 1994 a dezembro de 2008.

Com efeito, no tocante à moléstia que deu ensejo à inativação, concorde consta no parecer da Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, fls. 52/54, constata-se que a servidora aposentada foi acometida de ESCOLIOSE e ARTROSE EROSIVA, não constando, portanto, do rol elencado no art. 11 da Lei Complementar do Município de Campina Grande/PB n.º 12/2002, *in verbis*:

Art. 11. Para efeito do disposto na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inc. I, na concessão de aposentadorias por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08559/09**

No entanto, vale realçar, *mutatis mutandis*, que as relações descritas nas normas que disciplinam a matéria não são taxativas, devendo, para tanto, serem consideradas como meramente exemplificativas, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia. 3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto. 4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 5. Recurso especial improvido. (STJ – QUINTA TURMA – REsp 942530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 29 mar. 2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – APOSENTADORIA PROPORCIONAL – REVERSÃO PARA INTEGRAL – DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL – ART. 186 DA LEI 8.112/90 – ROL EXEMPLIFICATIVO – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE. 1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA TURMA – REsp 1199475/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 26 ago. 2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08559/09**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.306/PR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Manutenção da liminar para garantir proventos integrais ao servidor beneficiário, que padece de doença permanente. A aposentadoria se deu por invalidez permanente decorrente de moléstia grave, e o tempo de contribuição corresponde a 33 anos, 05 meses e 18 dias. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ – SEXTA TURMA – AgRg na MC 16412/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 06 set. 2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA INCURÁVEL EQUIVALENTE ÀS LISTADAS NO ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. 1. “Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.” (REsp 942.530/RS. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010) (STJ – SEXTA TURMA – AgRg no AgRg no REsp 828292/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 04 out. 2010)

Assim, *data venia*, fica evidente que o ato de inativação encartado aos autos, fl. 56, não precisa ser retificado, tendo em vista a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais à servidora aposentada, Sra. Railda Neri Lira, decorrente de sua moléstia grave e insuscetível de cura, bem como que os cálculos proventuais não devem ser modificados, embora os especialistas da Corte e o Ministério Público de Contas tenham entendimento diverso.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.